

Processo n.: @REP 19/00907906

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Pública n. 061/2019 - Contratação de empresa especializada para disponibilidade de sistema visando ao registro eletrônico e gestão administrativa da Taxa de Preservação Ambiental

Interessada: Caroline Batistoti

Responsáveis: Juliano Duarte Campos, Fábio Allan Fiedler, Paulo Henrique Silveira de Souza e Insight Gestão e Consultoria Ltda. (Insight Engenharia Ltda.)

Procuradores:

Felipe Mello (de Paulo Henrique Silveira de Souza)

Maria Eduarda Gropp (de Insight Engenharia Ltda.)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 416/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar parcialmente procedente, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o mérito desta Representação, que trata de supostas irregularidades na contratação da empresa Insight Engenharia Ltda., mediante a Concorrência Pública n. 061/2019, promovida pela Prefeitura de Governador Celso Ramos, visando ao registro eletrônico e gestão administrativa da Taxa de Preservação Ambiental, no valor global máximo estimado para 30 (trinta) meses de R\$ 8.934.604,14, ante as seguintes irregularidades:

1.1. Ausência da pesquisa de preços que deu azo à fixação do valor global máximo estimado no período de 30 meses, de R\$ 9.691.826,04, contrariando o disposto no art. 3º, III, da Lei n. 10.520/02 (Lei do Pregão);

1.2. Ausência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e do custo máximo total dos serviços contratados, descumprindo o disposto nos arts. 7º, § 2º, II, e 40 da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações);

1.3. Inviabilidade operacional do Modelo de Gerenciamento da TPA, no montante de R\$ 1,07 milhão de reais, uma vez que os custos de manutenção das atividades são superiores à efetiva arrecadação, inviabilizando o cumprimento da atividade administrativa de recuperação da degradação e do impacto ambiental causados ao Município, objeto da criação da referida taxa, o que afronta os arts. 2º, §2º, e 8º da Lei (municipal) n. 1.155/2016, 3º e 7º, §2º, III, da Lei n. 8.666/93, 15 e 16, §4º, I, da Lei Complementar n. 101/2000 e 37 da Constituição Federal, caracterizando contratação antieconômica.

2. Manter a decisão de **suspensão** dos atos administrativos vinculados à execução do Contrato n. 30/2019, decorrente da Concorrência Pública n. 061/2019, promovida pela Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos, nos termos da Decisão Singular GAC/JNA n. 956/2020.

3. Determinar ao Sr. **Marcos Henrique da Silva** - Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos, com fundamento nos arts. 8º, II, 17 e 28 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, em consonância com o art. 49 da Lei de Licitações, que adote providências para **anular** o Contrato n. 30/2019, firmado com a empresa Insight Engenharia Ltda., atendendo aos procedimentos legais administrativos, respeitando-se o contraditório e à ampla defesa, em face da inviabilidade operacional do Modelo de Gerenciamento da TPA, no montante de R\$ 1,07 milhão de reais, uma vez

que os custos de manutenção das atividades são superiores a efetiva arrecadação, caracterizando-se como desvio de finalidade e contratação antieconômica e, ainda, inviabilizando o cumprimento da atividade administrativa de recuperação da degradação e do impacto ambiental causados ao Município, objeto da criação da referida Taxa, o que afronta os arts. 2º, §2º, e 8º da Lei (municipal) n. 1.155/2016, 3º e 7º, §2º, III, da Lei n. 8.666/93, 15 e 16, §4º, I, da Lei Complementar n. 101/2000 e 37 da Constituição Federal, caracterizando contratação antieconômica, comprovando a este Tribunal, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, o cumprimento da presente determinação.

4. Aplicar ao Sr. **Paulo Henrique Silveira de Souza**, Secretário de Administração do Município de Governador Celso Ramos e Subscritor do Edital da Concorrência Pública n. 061/2019, as multas adiante especificadas, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/ c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte - DOTC-e -, para comprovar ao Tribunal de Contas o **recolhimento das multas cominadas ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71, da citado diploma legal:

4.1. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), ante à ausência da pesquisa de preços que deu azo para a fixação do valor global máximo estimado no período de 30 meses, de R\$ 9.691.826,04, contrariando o disposto no art. 3º, III, da Lei n. 10.520/02 (Lei do Pregão);

4.2. R\$ 1.684,66 (mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em virtude da ausência do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e do custo máximo total dos serviços contratados, descumprindo o disposto nos arts. 7º, § 2º, II, e 40 da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações).

5. Após a comprovação a que alude o item 3, determinar o arquivamento do processo, com fundamento art. 20 da Instrução Normativa TC -21/2015, exclusivamente no que tange ao processo licitatório e respectivo contrato.

6. Extrair cópia deste Acórdão e transladar ao Processo n. @RLI-20/00065680, que analisa a viabilidade econômico-financeira da Taxa de Preservação Ambiental do Município de Governador Celso Ramos.

7. Dar ciência deste Acórdão à Representante, aos Responsáveis supranominados, aos procuradores constituídos nos autos, à Câmara e à Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos, ao Controle Interno daquele Município, ao Ministério Público Estadual, bem como informar nos autos da Ação Popular n. 5003337-81.2019.8.24.0007.

Ata n.: 41/2021

Data da Sessão: 03/11/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC